



---

## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

**PARECER U.C.C.I. Nº 029/2015**

**À: Comissão de Licitação – C.P.L.**

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer**

**ORIGEM: Memorando 005/2015 – Comissão de Licitação**

### DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 0303/2005 e regulamentada pela Lei Municipal nº 398/2014, tendo sido designado seu membro pela Portaria nº 069/2014.

Na qualidade de responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Bom Jesus do Tocantins – Pará, apresentamos Parecer sobre a CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DAS BANDAS SOM E LOUVOR, CAVIAR COM RAPADURA, FORRÓ DO MUÍDO E DOS CANTORES MARIOZAN ROCHA E DEDÊ ALVES PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO 27º ANIVERSÁRIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, que estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando assim orientar o Administrador Público.

Tendo em vista que a Contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

### DA INEXIGIBILIDADE Nº 6/2015 – 02

*Análise Final da Inexigibilidade nº 6/2015 – 02.  
CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DAS BANDAS SOM  
E LOUVOR, CAVIAR COM RAPADURA, FORRÓ DO MUÍDO  
E DOS CANTORES MARIOZAN ROCHA E DEDÊ ALVES*



.....  
.....  
*PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO 27º ANIVERSÁRIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.*

Retornam os autos para exame da *Inexigibilidade nº 6/2015 – 02*, CONTRATAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS DAS BANDAS SOM E LOUVOR, CAVIAR COM RAPADURA, FORRÓ DO MUÍDO E DOS CANTORES MARIOZAN ROCHA E DEDÊ ALVES PARA COMEMORAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO 27º ANIVERSÁRIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS.

Preliminarmente, esclarecemos que tal exame aborda os aspectos gerais do processo, inerentes às atribuições do Controle Interno, bem como os aspectos jurídicos, como exige a Lei nº 8.666 de Licitações e Contratos, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores.

#### **MOTIVAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE**

##### **LEI FEDERAL 8666/93, ART. 25.**

É inexigível a licitação quando houve inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Licitação é um procedimento administrativo onde a Administração no interesse de contratar serviços ou adquirir produtos de terceiros, seleciona a proposta mais vantajosa por meio de competição entre interessados, utilizando para tanto critérios objetivos de forma isonômica.

O jurista Hely Lopes de Meireles em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro* expõe:

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de reincidência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELES, 2006, p.272).*



Partindo desse conceito, podemos concluir, de acordo com o dispositivo da Lei Geral de Licitações e Contratos, acima citado em seu art. 25, inc. III, há inviabilidade de competição, o que nos condiciona a uma contratação que pode ser feita de forma direta, pois não cabe apenas avaliar preços, mas cabem também critérios que demandam certa subjetividade, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

Cumpra reconhecer, entretanto, que objetividade *absoluta* só se pode garantir previamente nos certames decididos unicamente pelo preço. Quando entram em causa qualidade, técnica, rendimento – muitas vezes *indispensáveis para a aferição das propostas* - nem sempre será possível atingi-se o ideal da objetividade extrema, pois, quando os bens ou serviços são fortemente aparentados nestes atributos, a primazia de um ou de outro depende de apreciações irreduzíveis a um plano excludente de opiniões pessoais (2001, p.479).

Inexigibilidade seria, portanto, aquilo que se deixa de ser exigível, não sendo obrigatório, um procedimento demonstrado através da singularidade do objeto, como expõe JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR que “licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.

Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais." Ainda dentro desse contexto, Rigolin nos traz outras peculiaridades:

... Se consagrado pela crítica ou pela opinião pública, pode ser diretamente contratado. Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser contratado diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, que pelo Município; um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser contratado, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias de ciganas de Sarasate em tuba,



.....  
mercidamente consagrado em seu Município, pode nele se contratado diretamente. (RIGOLIN, 2006, p. 340)

Opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é *inexigível* em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de bandas musicais e cantores, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública".

Dada à potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso



.....  
.....  
interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas e cantores musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

#### **Dos Fatos**

**A regra emanada do Artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal é licitar, configurando exceções apenas os casos de dispensa e inexigibilidade, estabelecidos em Lei. Verbis:**

“Art. 37 - .....

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

#### **Do Direito**

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins, Estado de Pará, sendo recebido autorização do Senhor Prefeito para a contratação de “Bandas e Cantores” para as Festividades do 27º Aniversário de Bom Jesus do Tocantins, na sede deste município, especificamente na Praça do Mercado.



.....  
.....  
Considerando que a Presente Inexigibilidade ampara-se no Inciso III do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**“Art. 25 – É Inexigível a Licitação**

**“III – Para contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.**

**Razões para escolha do Executante**

Dentro do que preceitua a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, inc. III, apresentamos razões para a contratação da Empresa **G M FEITOSA LTDA ME – CNPJ Nº 07.993.402/0001-83**.

Tendo em vista o objeto a ser executado, para as Festividades do 27º Aniversário de Bom Jesus do Tocantins, na sede deste município, a ser realizada na praça do Mercado Municipal, buscamos avaliar requisitos essenciais para a contratação das Bandas e Cantores solicitados(as), as quais se enquadram na classificação de Setor Artístico, conforme conceitos e preceitos legais já citados nos autos.

Apresentamos, portanto, as seguintes razões:

**PROFISSIONAIS CONSAGRADOS** – As bandas e cantores gozam do reconhecimento público não só da crítica especializada, como também do público participante das festividades, satisfazendo assim o interesse pretendido.

**EMPRESÁRIO EXCLUSIVO** – Comprovação de exclusividade por parte da empresa através das Cartas de Exclusividade, onde a mesma tem poderes demonstrados para a negociação.

**PROPOSTA COM PREÇOS COMPATÍVEIS** – A realização de pesquisa em outros órgãos, como também em outras empresas nos demonstrou a viabilidade dos preços pactuados, afirmando serem o mais justos, dentro do custo-benefício pretendido.

**EMPRESA HABILITADA** – Atende aos requisitos legais quanto à Habilitação Jurídica e Fiscal.

Em relação à documentação apresentada pela empresa **G M FEITOSA LTDA ME – CNPJ Nº 07.993.402/0001-83** (acostada aos autos do processo), verifica-se que a mesma é verdadeira, sendo as cópias autenticadas na Comissão de Licitação.



Assim, exaurimos nossa justificativa quanto à escolha do contratado, sempre prontos a maiores esclarecimentos e certos de estarmos atendendo ao objetivo inicialmente previsto, buscando o mais adequado ao interesse da Administração e acima deste a satisfação de nossos munícipes, preservando para tanto o erário público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, declaramos inexigível a licitação, para contratar diretamente com a empresa **G M FEITOSA LTDA ME – CNPJ Nº 07.993.402/0001-83**, para que esta efetue as apresentações das seguintes Bandas e Cantores:

### **FESTIVIDADES DO 27º ANIVERSÁRIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS:**

Dia 06/05/2013 – BANDA SOM E LOUVOR, R\$ 30.000,00 (SHOW GOSPEL);

Dia 08/05/2013 – CANTOR DEDÊ ALVES, R\$ 10.000,00 e BANDA FORRÓ DO MUÍDO, R\$ 55.000,00;

Dia 09/05/2013 – CANTOR MARIOZAN ROCHA, R\$ 70.000,00 e BANDA CAVIAR COM RAPADURA, R\$ 45.000,00;

**Perfazendo o total global de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais).**

Uma vez que as mesmas sendo conhecidas e consagradas pela opinião pública, gozando de bom conceito artístico junto ao município de Bom Jesus do Tocantins e todo o território regional e nacional.

Considerada inexigível a licitação esta Controladoria recomenda a contratação das referidas Bandas através de empresário exclusivo, já supra identificado, comprovado seus poderes através das CARTAS DE EXCLUSIVIDADES em comemoração às Festividades do 27º Aniversário de Bom Jesus do Tocantins, cujas apresentações serão realizadas em praça pública.

### **DO PARECER**

Destarte, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela **RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO** da referida Inexigibilidade de Licitação, por atender às exigências da Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de**  
**BOM JESUS DO TOCANTINS-PA**

Controladoria  
**INTERNA**



.....  
.....  
É o Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins – Pará, para conhecimento.

Bom Jesus do Tocantins – Pará, 30 de Abril de 2015.

JOBERTH SOUZA COVRE  
Controlador da PMBJT/PA  
CRC PA – 018983/O-1